



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002109

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1098378-96.2022.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante AM/PM COMESTÍVEIS LTDA., são embargados ANDRÉ QUADRANTE e AMQ CONVENIÊNCIA EIRELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente) E ALEXANDRE LAZZARINI.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

CARLOS ALBERTO DE SALLES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL

Embargos de Declaração nº: 1098378-96.2022.8.26.0100/50000

Comarca: São Paulo

Embargante: Am/PM Comestíveis Ltda.

Embargado: André Quadrante e outro

VOTO Nº: 35382

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Defeitos inexistentes. Pretensão ao reexame da causa. Inadmissibilidade. EMBARGOS REJEITADOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do acórdão de ps. 236/240, que, por votação unânime, negou provimento ao recurso de apelação, para manter a improcedência do pedido de cobrança relativos a contrato de franquia.

Diz o embargante que o r. *decisum* padece de omissão e contradição porque o fato de a Ipiranga ser sócia da AMPM e o fato de a AMQ ser cessionária GMX no contrato de franquia não revoga a obrigação do franqueado notificar a franqueadora pessoalmente do término do contrato e porque o contrato permanece vigente enquanto não desconfigurar a marca e o layout da loja AMPM, que a embargada continuou se utilizando conforme reconhece o acórdão.

É o relatório.

Os embargos não merecem acolhimento porque ausente qualquer dos defeitos previstos no art. 1.022, do Código de Processo Civil.

Como já mencionado, é suficiente a notificação de encerramento apenas em face da Ipiranga porque, além de sócia, é detentora da marca AMPM, destacando-se que se trata de contrato vinculado e dependente.

No mais, não houve reconhecimento da persistência na utilização da marca e layout, mas mera possibilidade de isso ter ocorrido o que, como dito, poderia acarretar pagamento de indenização por concorrência desleal, mas não cobrança de royalties ou demais encargos em razão de contrato de franquia já extinto.

Pretende o embargante, na realidade, o reexame da causa, o que não se admite.

Anota-se que a contradição que autoriza os embargos declaratórios é a *interna*, entre as proposições da própria decisão, ou seja, é aquela existente entre a fundamentação e o dispositivo, relatório e fundamentação, dispositivo e ementa ou ainda entre seus tópicos internos e não aquela decorrente do confronto entre o decisum e disposições legais e jurisprudenciais e argumentos da parte. Acaso a hipótese seja essa última, o recurso cabível é outro.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC. CONTRADIÇÃO. INEXISTENTE. SÚMULA Nº 284/STF. DEFICIÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. CARÁTER PROTELATÓRIO. NÃO CONFIGURADO.

1. A contradição que autoriza a oposição de declaratórios é aquela interna, existente entre a fundamentação e o dispositivo do julgado, o que não se observa no presente caso.

2. O dispositivo legal indicado como malferido não tem comando normativo suficiente para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, tampouco para sustentar a tese defendida pelo recorrente, o que configura deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo, por analogia, o óbice da Súmula nº 284/STF.

3. A Segunda Seção decidiu que a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil não é automática, visto não se tratar de mera decorrência lógica da rejeição do agravo interno.

4. No caso concreto, não se vislumbra intenção abusiva ou protelatória na interposição de recurso previsto pela lei, necessário, inclusive, para esgotar esta instância, requisito indispensável à interposição de eventual recurso extraordinário.

5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.586.505/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 29/8/2024 – sem destaque no original.)

Por fim e como alerta para evitar eventual aplicação da sanção preconizada pelo art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil/15, enfatiza-se que a despeito da redação de seu art. 489, § 1º, com a nova lei não houve substancial modificação

na ideia de que o órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos colacionados pelas partes para expressar o seu convencimento, bastando, para tanto, pronunciar-se de forma geral sobre as questões pertinentes para a formação de sua convicção, de modo que, “desde que os fundamentos adotados sejam bastantes para justificar o concluído na decisão, o órgão jurisdicional não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos utilizados pela parte”¹.

Por isso, por este voto, **rejeitam-se** os embargos de declaração.

CARLOS ALBERTO DE SALLES
Relator

¹ STJ, AgRg no Ag nº 738.892/DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma; AgRg no REsp nº 783.856/GO, Rel. Min. Barros Monteiro, 4ª Turma; AgRg no REsp nº 259141, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma; AgRg no Ag nº 186.231, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma.